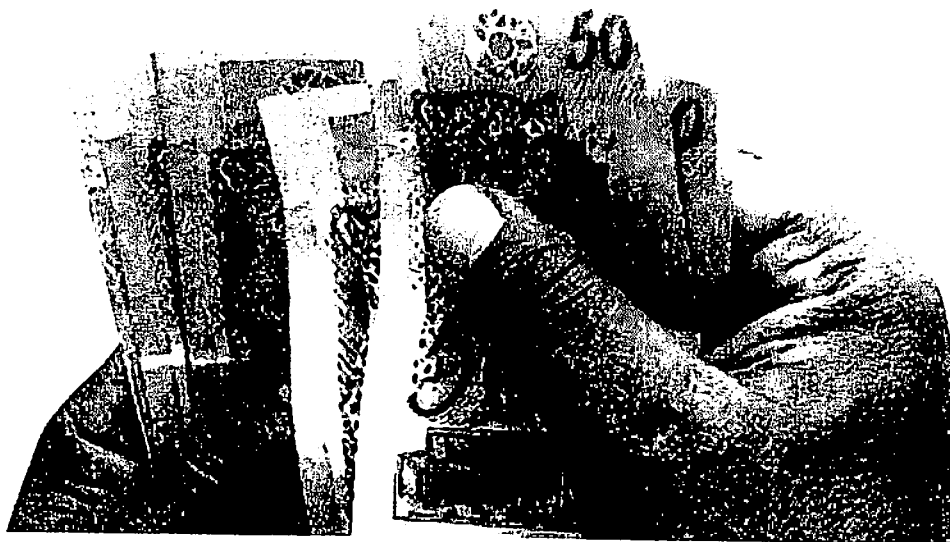


DA VALIDADE JURÍDICA DA PENHORA DE PARTE DO SALÁRIO PARA PAGAMENTO DE DÍVIDAS ORDINÁRIAS

JEFERSON BECKER HAAS



O principal objetivo deste artigo é apresentar a validade jurídica da penhora sobre parte do salário para pagamento de dívidas ordinárias com o propósito de demonstrar a necessidade da existência deste instituto nos dias atuais. Os resultados foram obtidos por meio de pesquisa em livros, *site* da rede mundial de computadores, *site* dos tribunais brasileiros, doutrinas e jurisprudência sobre o assunto em foco e pesquisas de campo, com análise criteriosa de 429 processos de execução arquivados definitivamente no 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Goianésia-GO, bem como entrevistas realizadas com juizes de direito, com devedores e credores, por meio de questionários escritos apresentados aos mesmos. Também foi realizada pesquisa sobre a origem e a evolução do Direito Processual Civil e penhora de parte do salário, com breve estudo sobre o Direito Romano, barbárico e português até a independência do Brasil. Neste trabalho, analisou-se a previsão legal da penhora de parte do salário nas ações trabalhistas e de alimentos, um estudo sobre a moral, a ética e os costumes diante do Direito com intuito de verificar o que a lei permite ao juiz, quando omissa, decidir o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de Direito. Também foi feita uma comparação de penhora salário com o

Direito Comparado, demonstrando que outros países há muito tempo realizam a penhora de parte do salário para inadimplemento de dívidas ordinárias. Os resultados da pesquisa de campo, demonstrados por meio de gráficos, apontaram para a necessidade do instituto da penhora de parte do salário para pagamento de dívidas ordinárias para evitar o enriquecimento ilícito do devedor, a proteção exagerada do devedor e a insatisfação do credor. Não devemos esquecer que em certos casos, a não penhora de salários ofende o princípio da efetividade jurisdicional, pois o crédito pode ter natureza alimentar também para o sujeito ativo da ação. Proteger o salário buscando a dignidade da pessoa humana do devedor, não se pode esquecer também da dignidade da pessoa humana do credor.

É oportuno esclarecer que a confirmação da necessidade de penhora de parte do salário do trabalhador é comprovada por meio da pesquisa feita em 429 processos de execução arquivados definitivamente, do ano de 2005 até 2010 do 2º Juizado Especial Cível de Goianésia-GO. Tais processos foram analisados individualmente, constatando-se que sem sombra de dúvida, há a necessidade de mudanças nas regras de impenhorabilidade de salário. Vale esclarecer que a pesquisa foi realizada somente em processos de execução do 2º Juizado Especial Cível, não

contando os processos de execução do 1º Juizado Cível da Comarca de Goianésia, bem como, também não foram contados os processos de conhecimento que são julgados procedentes, mas não havendo efetividade jurisdicional satisfatória na hora da execução de sentenças por falta de bens penhoráveis do devedor.

Para maiores esclarecimentos da necessidade do instituto da penhorabilidade de salário, verifica-se na lei, a proteção do devedor, visto que: 1. bens que guarnecem a residência do devedor são impenhoráveis; 2. não há mais a prisão de infiel depositário; 3. não há arquivo provisório dos autos, conforme preceitua o art. 53 da Lei nº 9.099/95, isto é, se o devedor não for encontrado ou não for encontrado bens passíveis de penhora, os autos serão extintos e arquivados definitivamente, ou seja, se o devedor precisar de uma certidão, ele receberá a certidão negativa. Se houvesse a possibilidade de arquivo provisório seria certidão positiva, constando que há uma ação contra ele e, com isso, proibindo a venda de qualquer bem; 4. não há penhora de salário, com exceção para alimentos. Alguns juizes permitem a penhora de bens que guarnecem a residência do devedor para forçar o pagamento da obrigação. Mas, em recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, ordenou a suspensão de todos os processos no Juizado Especial Cível, proibindo a penhora destes bens até decisão final.

Processos & Procedimentos

O que há de favorável para o credor, quando o devedor não tem bens suscetíveis de penhora e não permitido a penhora de salário? Talvez o arquivo provisório? A penhora "on-line" (na linha) não está tendo o êxito desejado, pois o bloqueio é válido somente para cada vez que houver tal tentativa. Este bloqueio não fica constando na conta bancária do devedor até que haja a efetivação da penhora. Não conseguindo bloquear numerários em contas bancárias, necessário a realização de nova tentativa de bloqueio.

Não devemos esquecer que, em certos casos, a não penhora de salários ofende o princípio da efetividade jurisdicional, pois o crédito pode ter natureza alimentar também para o sujeito ativo da ação. Proteger o salário

buscando a dignidade da pessoa humana do devedor, não podemos também esquecer da dignidade da pessoa humana do credor.

Para finalizar, constatamos que a hipótese da penhora de parte do salário foi confirmada, comprovando a necessidade do instituto da penhora de parte do salário do devedor, conforme pode ser verificado na pesquisa de campo, que demonstra que 62% dos processos não houve efetivação jurisdicional. Com o instituto da penhora de parte do salário, essa percentagem cairia consideravelmente e a satisfação do credor seria alcançada e a credibilidade da Justiça estaria restaurada.

Para lembrar, já era o entendimento dos legisladores, de se proceder com a penhora

de parte do salário, quando da reforma do Código de Processo Civil em 2006, pois é o que a sociedade espera. Uma Justiça célere, eficaz e equilibrada, não havendo dois pesos e duas medidas.

O que se pergunta é se a Justiça brasileira está do lado dos credores ou devedores? Dos honestos, dos íntegros ou dos maus devedores? Da eficácia ou ineficácia da Justiça? Somente a favor da dignidade da pessoa humana do devedor? E onde fica a dignidade da pessoa humana do credor?

Abaixo, veremos os gráficos realizados com a pesquisa *in loco* de 429 processos arquivados definitivamente no 2º Juizado Especial Cível de Goianésia-GO.

GRÁFICO PARCIAL Nº1

TOTAL: 153 Processos

Período de levantamento: Realizado de 28.10.10 a 02.11.10

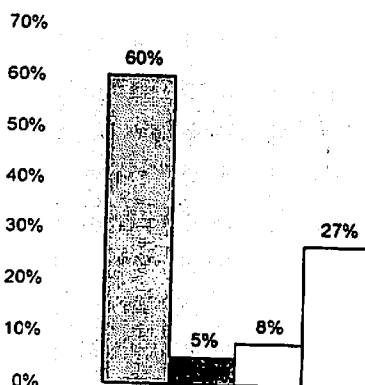
Período de análise: 2005 a 2010

Local: 2º Juizado Especial Cível de Goianésia-GO

Amostra: 429 Processos de Ações de Execução

Fase dos processos: Processos arquivados definitivamente.

- ▣ Conciliação, Acordo
- ▣ Adjudicação dos bens
- ▣ Penhora On-Line
- ▣ Acordo Extrajudicial



Explicação do Gráfico

As percentagens no gráfico ao lado, se referem somente à quantidade de 153 processos em que houve pagamentos dos débitos. Tais pagamentos foram efetuados da seguinte maneira:

- 92 processos foram pagos com realização de audiência de conciliação, acordos;
- 7 processos foram pagos por meio de adjudicação dos bens penhorados;
- 12 processos foram pagos pela penhora "ON-LINE" (no local);
- 42 processos foram pagos por meio de acordos extrajudiciais entre as partes, depois do protocolo da ação, sendo 29 após a citação.

GRÁFICO PARCIAL Nº2

TOTAL: 276 Processos

Período de levantamento: Realizado de 28.10.10 a 02.11.10

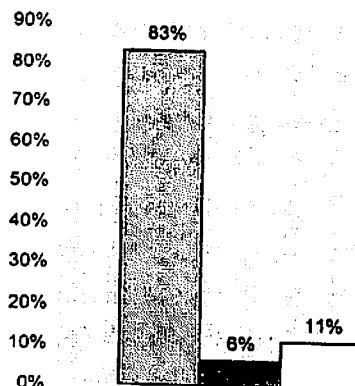
Período de análise: 2005 a 2010

Local: 2º Juizado Especial Cível de Goianésia-GO

Amostra: 429 Processos de Ações de Execução

Fase dos processos: Processos arquivados definitivamente.

- ▣ Falta de bens penhoráveis
- ▣ Falta de endereço
- ▣ Desinteresse da parte



Explicação do Gráfico

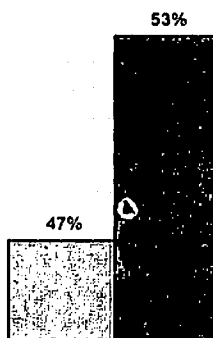
As percentagens no gráfico ao lado, se referem à quantidade de 276 processos em que não houve pagamentos dos débitos, a saber:

- 197 processos por falta de bens suscetíveis de penhora;
- 44 por falta de endereço (não cabe citação por edital no Juizado Cível);
- 35 por desinteresse da parte autora (intimado para dar andamento e não o fez).

GRÁFICO PARCIAL Nº3

TOTAL: 429 Processos	54%
Período de levantamento:	53%
Realizado de 28.10.10 a 02.11.10	52%
Período de análise: 2005 a 2010	51%
Local:	50%
2º Juizado Especial Cível de	49%
Goianésia-GO	48%
Amostra:	47%
429 processos de Ações de Execução	46%
Fase dos processos:	45%
Processos arquivados definitivamente.	44%

□ Processos pagos ■ Penhora de salário



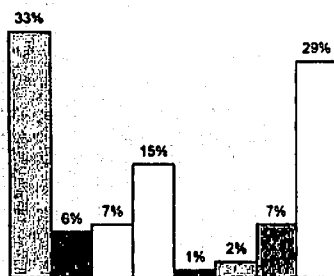
Explicação do Gráfico

As percentagens no gráfico ao lado, se referem à quantidade de 429 processos analisados, a saber:

- 325 processos com prestação jurisdicional; (153 processos pagos, mais 172 que poderiam incidir a penhora de salário);
- 104 processos sem pagamento.

GRÁFICO GERAL

□ Falta de bens penhoráveis	35%
■ Desinteresse da parte	30%
□ Falta de endereço	25%
□ Conciliação, Acordo	20%
■ Adjudicação dos bens	15%
□ Penhora On-Line	10%
■ Acordo Extrajudicial	5%
□ Penhora sobre o salário	3%



As percentagens no gráfico ao lado, se referem à quantidade de 429 processos analisados.

Neste gráfico geral, nota-se que dos 429 processos analisados, 33% por falta de bens penhoráveis, e 29% que poderia incidir à penhora de parte do salário, teria uma percentagem total de 62% da efetividade jurisdicional, com satisfação do credor em receber seu crédito.

Porém, não havendo o instituto da penhora de parte do salário, somente 25% do total de 429 processos, haveria o pagamento pelo devedor, ficando, portanto, o devedor como vencedor perante o credor.

RESUMO GERAL DOS GRÁFICOS

Portanto, no resumo geral dos gráficos, são pertinentes, as seguintes considerações:

Dos 429 processos de execução arquivados definitivamente no 2º Juizado Especial Cível de Goianésia-GO ficou demonstrado que:

- 153 processos foram pagos, ou seja, 25% do total de 429.
- 276 processos não foram pagos, ou seja, 75%, e destes 197 processos não foram pagos por falta de bens penhoráveis.
- Dos 197 processos não pagos, 172 constam à profissão do executado no

processo ou que são trabalhadores assalariados, podendo, portanto incidir a penhora de parte do salário.


Se a lei permitisse o instituto da penhora de salário do devedor, passaria dos 75% sem cumprimento, para 62% devidamente realizado a contento a efetividade jurisdicional, ficando somente a quantidade de 104 (13%) dos processos sem o devido cumprimento de obrigação pelo devedor.

Para esclarecimentos do leitor, é necessário comentar que:

Foram analisados 429 processos de execução arquivados, definitivamente, no 2º Juizado Especial Cível de Goianésia-GO. Não

foi feito o levantamento dos processos do 1º Juizado Cível desta Comarca, em virtude de pertencerem a outro cartório e juiz.

Não foram analisados processos de ações de conhecimento de ambos os Juizados Cíveis da Comarca de Goianésia-GO com posterior execução dos seus julgados.

Por final, nos processos de execução não há audiência de conciliação. Caso houvesse, poderia ser realizada a tentativa de acordo, com perguntas ao devedor, como por exemplo, trabalha e onde trabalha, para os casos em que haja acordo e o devedor não o cumpre, seja efetuado o instituto da penhora de parte do salário. 



JEFERSON BECKER HAAS é Graduado em Direito pela Faculdade Evangélica de Goianésia – Unievangélica, Serventuário da Justiça com cargo de Escrivão Judicial no Cartório das Fazendas Públicas, Registros Públicos, Ambiental e da 2ª Vara Cível da Comarca de Goianésia do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e ex-Conciliador e ex-Secretário do Juizado Especial Cível.